

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

ANDRESSA SILVA DA CONCEIÇÃO

**O DNA COMO MEIO DE PROVA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

ARAGUAÍNA

2014

ANDRESSA SILVA DA CONCEIÇÃO

**O DNA COMO MEIO DE PROVA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Esp. Daíse Alves

ARAGUAÍNA

2014

ANDRESSA DA SILVA CONCEIÇÃO

**O DNA COMO MEIO DE PROVA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção de Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

---

Profº Msc. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho  
Coordenador do Curso

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

---

Profº.Esp. Daíse Alves  
Orientadora

---

Profº. Esp. Rainer Andrade Marques  
Examinador

---

Profº. Esp. Ricardo Ferreira Resende  
Examinador

## O DNA COMO MEIO DE PROVA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

### THE DNA AS EVIDENCE IN THE INVESTIGATION OF PATERNITY

Andressa da Silva Conceição<sup>1</sup>

Daíse Alves (Or.)<sup>2</sup>

#### RESUMO

Apresento neste artigo aspectos relevantes que abordam o DNA como meio de prova de investigação de paternidade. Em meio às distintas afinidades de parentesco, a mais proeminente é a filiação, podendo constar de forma biológica ou não. O reconhecimento constitui uma ação declaratória da filiação, sucedendo de forma espontânea ou processual e acarreta suposições de legitimidade ativa e passiva. Expõe-se neste estudo acerca dos meios de prova na investigação de paternidade, exclusivamente o exame de DNA. Foram abordados também quesitos tais como a dignidade da pessoa humana, a evolução e o direito de família, reconhecimento de filiação, ação de investigação. A partir dos estudos dos temas e subtemas, se fez necessário explorar a constituição federal, jurisprudências, código civil, doutrinas, livros, artigos e sites caracterizando assim uma pesquisa bibliográfica, tendo como método, o indutivo e analítico-descritivo para que o tema fosse melhor apresentado e objetivo.

**Palavras-chave:** Investigação. Prova. DNA. Paternidade. Filiação.

#### ABSTRACT

This article presents relevant aspects that deal with DNA as evidence of paternity investigation proof. In the midst of different relationship affinities, the most prominent is the affiliation, which may appear in biological manner or not. The recognition may be spontaneously or in a procedural way, through a declarative affiliation action and

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Metodologia do Ensino Superior. Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

result assumptions of active and passive legitimacy. It is exposed, in this study, about the evidences of paternity investigation proof, solely, the DNA testing. It also has been addressed in questions like the dignity of the human person, the evolution and the right of family, the recognition of affiliation, investigation action. Based on the studies of themes and subthemes, it was necessary to explore the federal constitution, the jurisprudences, the Brazilian Civil Code, doctrines, books and sites, characterizing a bibliographical research, using the inductive and analytical-descriptive method, so that the theme could be better presented and objective.

**Keywords:** Investigation. Proof. DNA. Paternity. Affiliation.

## 1 INTRODUÇÃO

A família é vista como sendo a primeira instituição estabelecida na sociedade, servindo de fundamento para todas as outras. No passado, os indivíduos se juntavam em família para a instituição de bens, para futura transferência aos filhos, ou seja, aos herdeiros; muitas não levando em consideração os laços sentimentais. No entanto, esse padrão clássico de família já não é satisfatório e determinante para admitir grandes proporções de situações repentinas ou inesperadas inseridas na sociedade atual, acarretando implicações até mesmo no mundo jurídico.

Na atualidade, devido a diversos motivos, não é possível estabelecer um exemplo de família ordenada, sendo imprescindível perceber a família como uma instituição em permanente transformação, angariando várias configurações.

Desta maneira, percebe-se que a família vai além das fronteiras da cautela jurídica, para incluir toda e qualquer união de pessoas onde a afetividade esteja presente. Logo, o ordenamento jurídico precisará a todo tempo adotar como família, todo e qualquer grupo onde os seus componentes considerem uns aos outros como seu familiar.

Dentro deste contexto, a filiação é caracterizada pela relação jurídica entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos, onde esta relação é dirigida pelo princípio da igualdade entre filhos, presente no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 1.596 do Código Civil.

A filiação estabelece-se em virtude do vínculo biológico da paternidade comprometida, envolvida como o que se constitui entre o filho e o que ostenta as obrigações da paternidade. Com a confirmação da filiação, a criança, o jovem ou até mesmo o adulto adquire uma identificação social, de forma que torna-se possível o desenvolvimento de maneira integral. Esse direito está intrinsecamente unido à excelência da pessoa humana e, se não for garantido por acessos extrajudiciais, poderá ser assegurado por atuação sugerida no Poder Judiciário. No direito brasileiro, a filiação por si só é considerada como um prodígio complexo e antes de tudo biológico, sendo resultado do convívio familiar e afetivo, entretanto, não eliminando as demais formas.

Assim, para garantir o direito à filiação, em caso de negativa do pai em certificar a paternidade é a investigação de paternidade, um instrumento cada vez mais procurado pelas famílias, a fim de elucidarem certos tipos de casos de negação em virtude da dúvida ou mesmo da confirmação sanguínea do pai.

Os fóruns e tribunais recebem diversos casos diariamente buscando o reconhecimento da paternidade em relação aos filhos. Estes, por sua vez procuram obter seu status familiar, como o nome do pai em sua certidão de nascimento, por meio da tutela jurisdicional do Estado.

Para os filhos que nasceram longe da relação matrimonial dos pais, a confirmação da paternidade, torna-se um problema de difícil resolução, uma vez que a comprovação se o filho é de um ou de outro indivíduo, é um ofício que requer um trabalho minucioso e dedicado.

Nestes termos, este estudo tem o objetivo de apresentar o exame de DNA como meio de prova que podem ser utilizados em uma investigação de paternidade, e se justifica porque, na atualidade, este tema está em evidência, principalmente porque a concepção de família e parentesco têm sofrido diferentes conotações em relação às tradições antigas, onde os filhos seriam aqueles que nascessem do matrimônio, e hoje, devido a diversos fatores sociais, econômicos, este tipo de concepção tem tido outros sentidos.

Com o objetivo de melhor explicar o tema apresentado, pesquisou-se sobre o direito de família, alguns requisitos para a investigação da paternidade, DNA como prova em juízo, direito do reconhecimento de filiação, bem como os fundamentos legais e jurisprudenciais.

Para a obtenção de informações sobre o tema apresentado em estudo foram empregadas algumas revisões bibliográficas, pesquisas e leituras de livros, artigos relacionados ao assunto proposto. O método de abordagem realizado foi dedutivo, tendo em vista uma abordagem a partir dos princípios constitucionais e a legislação civil vigente, para um aprofundamento mais reservado do assunto em questão.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Tradicionalmente o vocábulo família abrange “o complexo das pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência conserva-se na memória dos descendentes” (BEVILAQUA, 1896, p. 2). No entanto, na atualidade, a concepção de família foi abrangida pelo desenvolvimento social e do próprio Direito.

De acordo com Viana (2000), vocábulo família, juntamente com a etimologia, deriva do latim família *ae*, designando o grupo de escravos e servidores que viviam sob o comando do *pater* famílias. Com sua ampliação tornou-se sinônimo de *Gens* que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno).

Não há registros na história dos povos ancestrais e na Antiguidade Oriental como na Antiguidade Clássica como aconteceu o aparecimento de uma sociedade organizada sem que se entreveja um apoio ou seus embasamentos na família ou no arranjo familiar.

O padrão de família brasileiro encontra sua procedência na família romana que, por sua vez, se baseou e admitiu ascendência no modelo grego.

O instituto familiar, primordialmente, é composto pelo símbolo do esposo e da esposa. Logo, se estende com o nascimento dos filhos. Sob outra ótica, a família cresce ainda mais: ao se casarem e ter os filhos os laços familiares não são rompidos com seus pais e estes prosseguem fazendo parte da família, os irmãos também permanecem, e ainda, casam-se e trazem os seus filhos para o âmbito familiar.

Machado (2000, p. 2, grifo do autor) afirma que:

Foi a Antiga Roma que sistematizou normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. A família romana era organizada preponderantemente, no poder e na posição do pai, chefe da comunidade.

O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai. Este era uma pessoa *sui júris*, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, os demais membros eram *alini júris*.

Já no início do século V, com a supressão de uma ordem durável que se conservou durante séculos, houve uma mudança do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que ampliou o Direito Canônico fundamentado num conjunto de regras com princípios opostos (laico e religioso) que se manteve até o século XX.

Dentre os Códigos Civis de 1916 e 2002, além do progresso das tradições que motivaram o fim da indissolubilidade do matrimônio e a expansão do poder familiar à mulher, há um ápice histórico temporal que é a carta Magna de 1988 onde se estuda o Direito de Família no Brasil. Tal progresso se consolidou no Código Civil de 2002 refletindo, o tratado de direito privado de 2002 as alterações sucedidas na segunda metade do século XX e as aspirações da sociedade moderna.

Pereira (2004, p. 634) afirma que:

A família regulada pelo Código Civil de 2002 passa a representar limitada forma de convivência, reconhece-se a existência das famílias monoparentais, identificadas constitucionalmente, o que reflete efetiva conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando, inclusive, direitos patrimoniais.

Desta forma, a família é uma coletividade natural formada por pessoas, unidas por vínculo sanguíneo ou mesmo por afinidade. Os laços sanguíneos procedem da descendência, e a afinidade se consolida com a entrada dos casais e seus parentes que se acrescentam ao ente familiar pelo matrimônio.

O exemplo clássico de família composto por um homem e uma mulher, vinculados pelo matrimônio, com os filhos, já não é considerado como sendo o modelo exclusivo de família, já que, na atualidade, há uma pluralidade no que concerne às famílias, isto é, famílias reconstituídas que saem do modelo tradicional, como por exemplo, monoparentais (quando apenas um adulto é responsável pela família); homoafetivas (união por vínculo de afeto entre pessoas do mesmo sexo); informal (composta pela união sem a formalidade do casamento civil); anaparental (além dos pais e filhos, agregados vinculados afetivamente à família) e eudemonista (busca a concretização integral de seus membros, caracterizando-se pelo compartilhamento de afeto mútuo, independente do vínculo biológico).

De acordo com Schafranski (2014):

A relevância da instituição familiar e da vida em família como pilar de sustentação da formação sociocultural humana jamais poderá ser contestada. Porém, não há como ignorar que a família brasileira contemporânea em muito difere dos padrões clássicos através dos quais inicialmente se estruturou, o que reflete as mudanças que veem ocorrendo na sociedade em seu processo de evolução histórica. E este processo necessariamente em eterna metamorfose cria novos agentes, novas relações e novos conflitos. Em destaque, para as pessoas sem vínculo consanguíneo, mas de afinidade, que podemos caracterizar como todas aquelas que frequentam e se relacionam dentro do ambiente familiar, na territorialidade da residência ou extraterritorialidade familiar mas de convivência comum, no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Desta forma, vê-se que o entendimento sobre família vem sendo modificado no espaço e no tempo. As famílias se modificaram em um ambiente de afetividades múltiplas, desguarnecida do preconceito afetivo, que abriga todos os parâmetros vivenciais de alianças, produzindo implicações que precisam ser introduzidas no domínio do Direito de Família.

Nesta tangente, é possível observar que tanto os vários tipos de uniões, quanto nos relacionamentos em que existe empenho recíproco, e que por isso, têm direito de serem caracterizados como família, independentemente da quantidade ou do gênero de seus membros, ou de seus formatos de relacionamentos próprios ou exteriores.

Neste liame, família é também uma consideração jurídica sobre grupo de pessoas ligadas por consanguinidade e/ou por afinidade.

### **3 DIREITO DE FAMÍLIA**

Para a maioria dos autores do direito, em geral, a família se configura como constituição social, mas não há averiguação mais intensa a propósito de por meio de que subsídios essa constituição se determina ou direciona. Com a evolução da jurisprudência, Farias (2004, p. 1) afirma que:

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa

humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserida e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era.

Com o passar dos anos, esta entidade familiar experimentou a necessidade de instituir preceitos para se constituir legalmente e a partir daí emergiu o Direito de Família, regulamentando as relações familiares e buscando resolver os desentendimentos provenientes dela. Com o passar dos tempos o Direito vem sistematizando e decretando princípios, com a finalidade de amparar e a conservar a família, para que as pessoas possam viver harmonicamente com seus entes familiares amparados pelas leis vigentes.

O Direito de Família, entre todas as divisões do Direito Civil é aquele em que mais fere e toca o coração do homem, pois transpõe o sentimento, o convívio, já que a família é a primeira instituição em que naturalmente o homem se integra e interage.

É na formação desse núcleo social que se originam as primeiras manifestações de afeto, bem como se consolidam relevantes relações jurídicas de conteúdo material e extrapatrimonial, despertando, em diversos ramos do pensamento científico, o interesse em seu estudo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 37).

A família é o elemento imprescindível para as maiores felicidades do ser humano; é nesta atmosfera em que as pessoas se conhecem, se respeitam, apresentam suas diferenças, angústias, anseios e medos.

Desta forma, percebe-se que não é possível definir como um conceito único e fechado de família, haja vista as múltiplas relações socioafetivas que conectam os indivíduos delimitando padrões e situando divisões.

Em razão da dificuldade em se apresentar uma única concepção de família, buscar-se-á um conceito geral de família tendo por base o elevado princípio da dignidade humana. O artigo 226, caput da Constituição Federal, determina ser a família a base da sociedade, desfrutando de exclusiva assistência do Estado, ou seja, esclarece-se que a família é considerada o fundamento de toda a sociedade brasileira.

Nesta tangente, o conceito de família não tem uma caracterização fechada, onde a estrutura de paradigmas baseada no princípio da relação afetiva permitiu o reconhecimento de outras formas de disposição familiar socialmente construída.

É importante ressaltar que é necessário propiciar uma atmosfera consensual entre os esforços da própria família, enquanto centro social, e as vontades individuais dos seus componentes, com o intuito de assegurar a consolidação dos direitos fundamentais.

Nesta esfera, Beviláqua (1975, P. 482-483), aponta uma definição clássica de Direito de Família:

Direito de Família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Na atualidade, com a evolução de conceitos, o Direito de Família expandiu o domínio do encontro formal, para adequar não somente o matrimônio ou o casamento, contudo, todo e qualquer disposição familiar, caracterizado ou não em suas perspectivas particulares ou patrimoniais.

Desta forma, é possível observar que o Direito de Família, ramo do Direito Civil, engloba, sob a ótica enciclopédica, o Direito Privado, visto que reconhece-se a lógica da ampla multiplicidade de seus estatutos, complementares à sua associação normativa positiva.

#### **4 DIREITO DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO**

A certificação do estado de filiação é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em um direito indisponível e não prescritível.

De acordo com Angher (2005, p. 206), no artigo 1.606, do Novo Código Civil, “A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.”

Filiação pode ser considerada como a relação presente entre o filho e os pais que o geraram, de forma que, caracteriza-se como paternidade e maternidade ao vínculo dos genitores com seus filhos.

[...] a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e seguintes), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2008, p. 442).

A filiação pode ser classificada teoricamente em: matrimonial (filhos concebidos em casamento, ou antes deste, mas que vieram a casar-se após o nascimento do filho) e extramatrimonial (filhos oriundos de pessoas impedidas ou que não desejam contrair o matrimônio).

Diante disso, Diniz (2008, p. 445) ressalta que:

Juridicamente, não há o que se fazer tal distinção, ante o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 227, § 6º, e nas Leis n. 8.069/90 e 8.560/92, pois os filhos, havidos ou não do matrimônio, têm os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias (CC, art. 1.596).

No entanto, a ligação presente em virtude da concepção, caracteriza apenas a filiação biológica natural. Há também a filiação sociológica, marcada pela adoção. Os filhos legítimos são os filhos gerados durante o matrimônio. De acordo com o artigo 1.597 do Código Civil: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal” (ANGHER, 2005, p. 205). Este prazo passa a ser considerado a partir da convivência social e não a partir da submissão do matrimônio; os filhos legítimos são os nascidos fora do matrimônio e os filhos legitimados são os filhos oriundos de indivíduos que se casaram posteriormente.

Chamelete Neto (2006, p. 16) esclarece que:

Legítimos, nos termos do revogado art. 337 do Código Civil, eram ‘os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (art. 221)’. A lei utilizou-se de outro instituto do Direito de Família para exigir o conceito de filho ilegítimo: o casamento. Assim, a legitimidade do filho decorria das justas núpcias, do vínculo matrimonial entre seus pais.

[...] os filhos nascidos fora do casamento eram denominados ilegítimos. A filiação ilegítima subdividia-se em natural e espúria. Naturais eram os havidos de pessoas não impedidas de casar, no período da concepção, por motivos de parentescos (CC, art. 183, I a V), ou sem virtude de casamento anterior (CC, art. 183, VI). Quando verificado um destes impedimentos, os filhos gerados eram denominados espúrios, que por sua vez comportavam duas classes: os adúlteros, quando ambos os genitores ou um deles era casado com terceira pessoa à época da concepção, e os incestuosos, em havendo vínculo de parentesco natural, afim ou civil (oriundo da adoção) entre os pais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se o princípio da igualdade entre todos os filhos, ou seja, todos deverão ser tratados igualmente perante a lei, sem distinção de origem, concepção dentro ou fora do matrimônio, onde o artigo 1.596, do Código Civil, diz que “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A Lei 8.560/92 trata em seu artigo 1º sobre a certificação dos filhos tidos fora do matrimônio, onde esta não poderá se anulada, e sendo irrevogável e ocorrerá em forma de registro de nascimento; por documento público ou particular sendo retido em cartório; testamento ou ainda por meio de revelação proclamada diretamente diante do juiz e o artigo 4º da lei mencionada, o filho maior de idade não pode ser certificado sem a sua anuência.

Assim, o prestígio da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se estender na importante concepção de veracidade da descendência, regra essencial e fundamental no direito à filiação.

#### **4.1 Princípios da dignidade humana**

Na Constituição Federal de 1988, em especial do artigo 5º, não se constata, entre os direitos fundamentais, nenhuma alusão expressa referenciando o direito à maternidade ou à paternidade. Entretanto, a atual Carta Magna concede uma e exclusiva proteção à família, destacando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que na verdade, são praticamente os mesmos de todo e qualquer ser humano.

Conforme o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, o cuidado com a dignidade da criança e do adolescente se encontra amparada no texto constitucional, assim, como o direito fundamental ao estado de filiação. Conforme afirma Piovesan (2003, p. 297), “[...] na qualidade de

direito de condição peculiar de desenvolvimento à criança e ao adolescente é garantido (constitucionalmente) o direito à proteção.”

O parágrafo 7º, do artigo 226 da Constituição institui a livre-arbítrio para a idealização familiar, mas ordena a consideração referente a dois princípios fundamentais: a dignidade humana e a paternidade responsável.

A respeito disso, Silva (2007, p. 63) afirma que:

O direito à dignidade humana está garantido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, inserido dentre os fundamentos norteadores da República Federativa do Brasil. Ora, como um fundamento da própria República, a dignidade é colocada como o centro, o vértice normativo e axiológico de todo o sistema jurídico, tendo o constituinte reconhecido que o homem constitui a finalidade precípua, e não apenas o meio da atividade estatal.

Assim, a dignidade da pessoa humana envolve diferentes divisões do direito, dentre as quais, o direito ao nome e ao estado de filiação determinado.

O princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), está dentre os princípios do direito de família, onde constitui fundamento da comunidade familiar, assegurando o pleno desenvolvimento e a realização de todos os integrantes, exclusivamente da criança e do adolescente. (DINIZ, 2008).

O direito a uma paternidade estabelecida resulta da própria natureza humana e possui uma espécie intangível e total, por agregar a própria identidade do sujeito. É incontestável que a informação da genealogia verdadeira é um quesito muito proeminente da personalidade individual e completa a própria excelência da pessoa, que tem direito à identidade própria e ao nome familiar.

Portanto, sendo a paternidade exata um predicado da dignidade humana, o direito à identidade pessoal é um direito fundamental constitucionalmente afiançado, que compreende não só o direito ao nome, mas igualmente o direito à historicidade pessoal, que é o direito de conhecer a identidade de seus progenitores, independentemente de sua condição de concepção.

## **5 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**

Em conceito, define-se a ação de investigação como a ação de caráter declaratório no âmbito do direito familiar, tendo em vista a declaração judicial de vínculo paterno. É uma Ação de Estado por dignidade, já que depara-se com o filho

em uma circunstância juridicamente indefinida, na expectativa do pronunciamento estatal revelando a sua condição de filho no seio familiar.

A investigação de paternidade, regulamentada pela Lei nº 8.560/92, pode ser observada como um instrumento pelo qual o requerente busca junto ao Poder Judiciário a declaração de seu estado familiar, ou seja, é a ação que compete ao filho ingressar contra o pai, objetivando o reconhecimento da paternidade e da filiação nos termos da lei.

A investigação da paternidade é visto como o ato em que a lei concede ao filho a fim adquira a afirmação de paternidade, ainda que desfavorável à vontade do suposto pai, sendo ação própria, cuja sentença, com caráter positivo, comprova a condição de filiação.

A concepção de paternidade encontra-se por vezes subdividido entre a conexão biológica, o jurídico e o socioafetivo, uma vez que, a noção de filiação e a sua significação no âmbito jurídico progrediram da filiação biológica até a moderna filiação socioafetiva que predomina em ordenamento jurídico brasileiro.

No Código Civil, artigo 363, estabelece o direito do reconhecimento da filiação por meio da ação de investigação:

Art. 363 - Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art.183, ns. I a IV, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I – Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

II – Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

III – Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Nesta tangente, com a igualdade entre filhos instituída constitucionalmente, o controle da ação é outorgada a todo e qualquer filho não certificado espontaneamente, excedidas as limitações quanto aos adulterinos ou incestuosos.

## 5.1 Competências

De acordo com o disposto no art. 94 do CPC o foro competente para julgamento das demandas é o do domicílio do réu, porém se o espólio for réu, a competência será o foro do domicílio do autor da herança, art. 96 do CPC. No entanto, se ação de investigação tiver sido acumulada espontaneamente com o

pagamento da pensão alimentícia, dispõe-se da regra do artigo 100, II do Código de Processo Civil, sendo o domicílio do alimentando o conveniente para a ação de investigação.

A competência de investigação de ofício, prevista no artigo 2º da Lei 8.560/92, será da comarca onde situado o registro civil e ainda que haja posterior mudança de residência do menor e de sua mãe.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, Confl. de Comp. 80.813/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 27 de junho de 2007:

O oficial de registro deve iniciar o procedimento oficioso perante o juízo da comarca que englobou o território atendido pelo cartório de registro de pessoas naturais, conforme as normas locais de organização. iniciado o procedimento, seguirá no juízo em que iniciou, sendo irrelevante a mudança de domicílio do menor ou de sua mãe.

Ressaltando que normalmente a ação de investigação de paternidade é cumulada com pedidos de alimentos.

## **5.2 Legitimidade ativa e passiva**

O Ministério Público, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade ativa para propositura da ação de investigação de paternidade, por força da autorização contida no art. 2º, §4º, da Lei nº 8.560/92.

A legitimidade ativa é do filho que, nesse momento, apreende o poder de atuar por ele próprio, e caso menor de 18 anos será representado ou assistido pela mãe ou tutor legal. O direito de ingressar com o reconhecimento de filiação pode abranger os herdeiros e o próprio nascituro (Artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

De acordo com o Código Civil, artigo 1.606, a legitimidade para a proposição da ação de investigação de paternidade é do filho não certificado enquanto viver, ou seja, é direito personalíssimo.

Em relação ao filho:

O filho nascido na constância do casamento tem legitimidade para propor ação para identificar seu verdadeiro ancestral. A restrição contida no art. 340 do Código de Beviláqua foi mitigada pelo advento dos modernos exames de DNA” (STJ – Rec. Esp. 765.479/RJ – Rel. Min. Humberto

Gomes de Barros – j. em 07.03.2006 – DJ 24.04.2006) (SIMAS FILHO, 2010, p. 111).

No caso da legitimidade passiva, a legitimidade pertence ao suposto pai ou aos seus herdeiros, caso o pai tenha falecido.

Em ação de investigação de paternidade c/c petição de herança em que o suposto pai é falecido, serão os herdeiros integrantes do pólo passivo. Ajuizada em face dos herdeiros e tendo os mesmos citados por edital, não há que se falar em nulidade, principalmente, se a inventariante não constar do edital, vez que esta não é parte legítima a figurar no pólo passivo. Em sendo assim, rejeitada a nulidade da sentença por irregularidade ou ausência de citação. (TJMG – Proc. 1.0582.05.000204-4/00 (1) – 5ª Câm. – Rel. Des. Mauro Soares de Freitas – j. em 05.06.2008). (SIMAS FILHO, 2010, p.113).

Desta forma, o objetivo dessa ação é a declaração judicial da existência da ligação familiar entre o filho e o pai.

A ação de investigação de paternidade suscita um processo demasiadamente complicado e cansativo, entretanto, para confirmação da procedência de uma ação desse caráter, é imprescindível que leve-se em conta todos os meios de provas admissíveis.

### **5.3 Provas**

A investigação da paternidade surge da vontade do filho provar que o investigado é seu pai, de modo que obtenha êxito em seu processo. Por outro lado, há o réu, que procura impedir o êxito do autor do processo, ou seja, provando não ser o pai ou ainda, sugerindo dúvidas quanto à paternidade.

Nestas circunstâncias, as partes envolvidas buscam fatos para sustentar seus posicionamentos, justificando seus direitos. No entanto, o posicionamento não é suficiente para provar as questões alegadas; é preciso que se prove, de fato suas justificativas de acusação e de defesa.

De acordo com Silva (1991, p. 15), a prova judicial é: “o conjunto de todos os elementos lícitos e moralmente legítimos, hábeis a demonstrar os fatos alegados no processo, de forma a convencer o julgador, no sentido de que possa ele fazer a correta aplicação da lei no caso concreto.”

Na visão de Bahema (2006, p. 94) a prova pode ser vista como:

Demonstração de que algo se verificou. No campo processualista está consagrado o princípio do livre convencimento do juiz através da apreciação da prova. No entanto, para garantia das partes e da sociedade terá que motivar a sua sentença como fundamento no que foi alegado e provado.

Na ação de investigação são admitidos todos os tipos de provas, nos exatos termos do art. 2-A da Lei 8.560/91, podendo vale-se as partes envolvidas, de todos os seus recursos para convencer, provar a verdade ao juiz, tais como: testamento, depoimento pessoal, provas documentais, periciais.

Desta forma, o encargo de julgar se uma prova é lícita ou não cabe ao magistrado, mediante a apresentação de provas.

#### **5.4 Exame de DNA como prova pericial**

O exame de DNA só é realizado mediante a concordância das partes envolvidas, já que o mesmo é realizado por meio de coletas de sangue, geralmente retirado do braço, o que facilita a detecção da quantidade de células brancas sanguíneas.

O DNA (Ácido Desoxirribonucleico) é o componente orgânico que armazena o código genético de cada pessoa. Pode ser encontrado no centro de qualquer célula de um organismo, incluso em pequenos volumes genéticos conceituados como cromossomos. Desta maneira, o DNA das células brancas do sangue é precisamente similar ao DNA das células da epiderme, isto é, da pele e de várias outras partes como: tecidos, raiz capilar, ossos, esperma, saliva, nervos, e células presentes na urina. O DNA de cada indivíduo é constituído no momento da concepção e permanece igual, ainda que depois da morte da pessoa.

O exame de DNA é composto por quesitos em ocorrência de investigação de paternidade demanda um grande encadeamento de complexidades. Os métodos foram se modificando de tal maneira que os ditames relacionados à literatura específica comumente chegam a ocasionar falhas. É comum deparar-se com quesitos definitivamente impróprios, cuja manifestação atrapalha e ofusca os resultados.

Embora trabalhando-se com a biotecnologia, ainda eclodem quesitos acerca de exames antropométricos (método de identificação, amparada na relato do corpo humano, tais como conceitos, imagens, impressões digitais), prosopográficos

(descrição dos aspectos do rosto), de arcada dentária e outros, que não apresentam teor científico.

Ementa:

Investigação de paternidade. Anulação de registro civil. Pai registral e suposto pai biológico. Exame de DNA em duas fases. Descabimento.

Descabe a realização de dois exames de DNA, primeiro com o pai registral e depois com o investigado/agravante, se a perícia pode ser feita num momento com todos os envolvidos, sob pena de onerar ainda mais a menor/investigante e os demais. (TJRS – Ag. 70024652604 – 8ª Câm. Cív. – Relª. José Ataídes Siqueira Trindade – j. em 10.07.2008 – DJ 21.07.2008) Investigação de paternidade *post mortem*. Revelia. Prova testemunhal inconclusiva. Improcedência da ação. Exame de DNA. Não-realização. Cerceamento de defesa.

Inadmissível que com os avanços da ciência um pleito de investigação de paternidade seja julgado sem a produção da principal prova pericial, ou seja, o DNA, que deverá ser obtido a qualquer custo, até mesmo pela exumação do cadáver do suposto investigado obituado. Infringência dos Princípios da Verdade Real a Dignidade da Pessoa Humana. (TJRJ – Ap. Cív. 2008.0001.19379 – 20ª Câm. Cív. – Relª. Desª. Conceição Mousnier – j. em 18.06.2008).

Investigação de paternidade. Prova. Perícia. Exame de DNA. Confiabilidade. Margem de erro. Irrelevância.

Em ações de investigação de paternidade, a prova pericial de exame de DNA apresenta elevadíssimo grau de confiabilidade, tornando desprezível sua margem de erro. (TJMG – Proc. 1.0145.03.116603-9/002(1) – 7ª Câm. Cív. – Rel. Des. Alvim Soares – j. em 12.02.2008 – DJ 26.02.2008). (SIMAS FILHO, 2010, p. 100).

O exame de DNA é apresentado como recurso excelente para solucionar todos os processos de investigação de paternidade, uma vez que este tipo de prova é absoluta, tanto na exceção quanto na responsabilidade da paternidade.

Mais que o exame de DNA, há a paternidade não proveniente exclusivamente de vínculos de consanguíneos, e sim amor, carinho, o que caracteriza a paternidade socioafetiva, ainda discutida no ordenamento jurídico brasileiro.

### **5.5 A recusa do pai em se submeter ao exame de DNA**

Nos termos do art. 2-A, da Lei 8.560/92, há uma presunção de paternidade na recusa do réu em se submeter ao exame de DNA, confirmando o teor da Súmula 301 do STJ.

Para o STJ a recusa ao exame gera uma presunção relativa de paternidade, dependendo do contexto probatório apresentado, não incidindo em reconhecimento automático.

Ementa:

Investigação de paternidade. Exame de DNA. Recusa do réu. Presunção de paternidade. Reconhecimento.

A recusa imotivada do investigado em submeter-se ao exame de DNA constitui elemento de prova seguro para agasalhar a convicção sobre a paternidade. Se o réu se recusou, sem qualquer justificativa plausível, a submeter-se ao exame de DNA, sabedor que esta seria a única prova capaz de elucidar os fatos ocorridos, é imperiosa a procedência da ação, com a aplicação da presunção da paternidade de que trata a Súmula 301 do STJ. (TJRS – ap. Cív. 70022711089 – 7ª Câm. Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves – j. em 15.05.2008 – DJ 19.05.2009). (SIMAS FILHO 2010, p. 104).

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS PAIS DO AUTOR. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VOLUNTÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INESCUSÁVEL. SÚMULA 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECUSA APRECIADA EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO EM PREJUÍZO DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE.

Ação negatória de paternidade distribuída em 21.09.2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10.04.2012. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento, após reconhecimento de paternidade voluntário, sob a alegação de que há dúvidas acerca do vínculo biológico com o registrado e se a interpretação da Súmula 301/STJ permite que se presuma ausente a paternidade na hipótese em que o menor não comparece para a realização da perícia genética. 3. Admite-se a sucessão processual dos pais do autor de negatória de paternidade após a morte do requerente, a despeito da natureza personalíssima da ação. 4. O erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não podendo a ação negatória de paternidade fundar-se em mera dúvida, desconfiança que já havia ou deveria haver quando do reconhecimento voluntário, mormente em relacionamentos efêmeros, em que o envolvimento das partes restringe-se à conotação sexual. 5. A Súmula 301/STJ induz presunção relativa, de modo que a mera recusa à submissão ao exame não implica automaticamente reconhecimento da paternidade ou seu afastamento, pois deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios. 6. A interpretação do enunciado sumular a contrario sensu, na hipótese dos autos, afronta o princípio do melhor interesse do menor e seu direito à identidade e desenvolvimento da personalidade. 7. Recurso especial provido (STJSP – Processo 1272691 SP 2011/0121319-6/SP – Rel. Min. Nancy Andrichi – j. em 05.11.2013 – DJ 08.11.2013.)

A recusa do investigado a se debelar ao exame de DNA não suscita proposição da não-existência do parentesco, principalmente na pressuposição em que certificado a condição de filiação do demandado.

Desta forma, a rejeição do possível pai em realizar o exame de DNA não é o bastante para aceitar a presunção de paternidade. Ainda que apresente intenso

indicativo, é imprescindível que haja uma determinada eminência de que houve um envolvimento entre pai (possível) e a mãe da criança, a fim de que se confirme a paternidade. Esta concordância é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que acolheu Recurso Especial de um indivíduo que se recusou a fazer o exame por três vezes.

Assim, a ministra Nancy Andrighi, (relatora do recurso), presumiu a paternidade em decorrência da negação do pai em realizar o exame de, onde consolidou jurisprudência, devendo ser seguida de indicativos de relação entre pai e a mãe do filho.

## **5.6 Apreciação do juiz**

Findadas as apresentações das provas, a investigação segue para o julgado, onde o processo passa para a apreciação do juiz.

Diante da ausência de provas diretas, o juiz pode amparar-se nas provas indiretas, devendo estas, serem avaliadas cautelosamente, em especial, na ocorrência de prova testemunhal, onde se admite que os fatos relatados sejam distintos dos acontecidos.

É papel do juiz, finalizar o processo, julgando se há ou não o liame biológico entre investigador e investigado. E para isto, necessitará recorrer às provas que doutrinam a causa e favorecerão na concepção de sua afirmação.

Desta forma, de acordo com o Código Civil, artigo 131: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento”. Havendo elementos satisfatórios para proferir a sentença, o juiz pode escusar a apresentação de novas provas, até mesmo a perícia genética pelo DNA, mesmo que componha um item a mais no fortalecimento da decisão da sentença.

Para o caso de o juiz julgar a ação procedente (artigo 366, do Código Civil de 1916): “a sentença que julgar procedente da ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia daquele dos pais que negou esta qualidade”.

Os efeitos do reconhecimento contemplam a prova da filiação, direito ao sobrenome do pai, alimentação, educação, poder familiar, herança, parentesco

natural, domicílio. Diante disso, observa-se que a paternidade fica inteiramente constituída.

Assim, é importante observar que a relevância singular da importância comprovativa pericial do exame de DNA, onde este, entretanto, não elimina o dever de prudência do juiz na apreciação da prova pericial do exame no julgamento de uma ação tão séria e significativa para o liame da filiação. É um trabalho processual desempenhado pelo juiz para apreciação da causa por meio de análise criteriosa do conjunto de provas angariadas, inclusive o DNA, sendo aptas para se chegar à verdade da investigação de paternidade, ou seja, para a confirmação ou não da filiação.

Desta forma, o trabalho do magistrado encontra lugar de eminência nas atuações de investigação de paternidade, posto que, o comprometimento sério das partes interessadas em oferecer justificativas e provas tem a finalidade de incitar a convicção do juiz pela prova de DNA a fim de comprovar ou não o vínculo de filiação paternal.

A cautela na apreciação das provas e dos fatos deve ser observada para apartar a lesiva e confortável segurança do exame biológico. Assim, a certeza da prova determinada pelo DNA, enfraquece-se, visivelmente, a probabilidade do erro pela apreciação do juiz. Contudo, a excessiva confiança neste modelo de prova poderá acabar resultando também em um possível equívoco.

Nestes termos, as implicações judiciais da inatividade do sujeito posto em juízo em efetuar a perícia, uma vez que este não pode ser constrangido/forçado a sujeitar-se ao exame de DNA. Nesta tangente, depara-se com questionamentos doutrinários entendendo ser comportamento legal a negação do acusado, observando o princípio do amplo amparo, assim como entende-se a negativa do suposto pai na realização do exame de DNS, caracterizando assim com uma suposição relativa de paternidade.

Por conseguinte, a sentença da ação de investigação de paternidade é puramente declaratória e suas consequências retroagem à data da concepção do filho.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação de investigação só é utilizada quando o filho (ou a mãe que o representa) não consegue o reconhecimento de paternidade voluntário.

Dentre as provas utilizadas na investigação da paternidade, o DNA é utilizado como prova científica e pericial alcançando 99,9999% de segurança.

No liame da investigação, a prova da filiação, utilizando o exame de DNA ganha destaque, pela exatidão no resultado. As provas de cunhos documental, testemunhal e depoimento pessoal são provas de comprovação complicada. Com a prova do DNA, passa-se da filiação jurídica para a filiação biológica acarretada pela exatidão científica da análise pericial do DNA.

É possível ressaltar que é emergente a importância da filiação, pois as relações de filiação são indispensáveis para as famílias e para sociedade como um todo, onde se deve especialmente ao fato de a legislação brasileira apreciar como inadmissível que o filho não seja reconhecido pelo pai, dando-lhe direito de filhos herdeiros, ficando desassistido em referência ao seu pai; uma vez que já há o liame constituído pelo direito à proteção absoluta ao filho.

Conforme apresentado no estudo, o exame de DNA tornou-se o método fundamental de reconhecimento de paternidade por seu caráter exato e praticamente infalível, tendo um valor diferenciado diante de outros tipos de provas periciais.

Em decorrência dos avanços das provas e conseqüentemente do DNA, a evidência ou não da paternidade permitiu a incidência dos avanços no domínio biomédico e também jurídico, uma vez que andam lado a lado na busca de descobertas para elucidarem de forma mais objetiva e clara as dúvidas e incertezas que permeiam os casos de investigação paternal.

Nesta tangente, o exame do DNA é uma dos métodos de investigação de paternidade, cabendo ao juiz conferir todo o conjunto provas apresentadas pelas partes interessadas, dentre as quais diferentes provas são admitidas por direito.

O juiz deve valer-se de seu conhecimento e observar todas as provas que em certo ponto, possam colaborar para a dissolução do caso.

Por meio deste estudo, considera-se de uma grande importância para posteriores pesquisas no âmbito de provas que certifiquem a paternidade, posto

que, quanto mais provas objetivas e indubitáveis, mais clareza haverá nos processos, favorecendo a justiça nos julgamentos.

## REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Código civil**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BAHENA, Marcos. **Investigação de paternidade**. São Paulo: Imperium, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Comentários ao código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

\_\_\_\_\_. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em: 28 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial - REsp 1272691 SP 2011/0121319-6**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 8 nov. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24613739/recurso-especial-resp-1272691-sp-2011-0121319-6-stj>> Acesso em: 28 maio 2014.

CHAMELETE NETO, Alberto. **Investigação de paternidade e DNA**. Curitiba: Juruá, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2014.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2014.

MATTOS FILHO, João Lélío Peake de. **Investigação de Paternidade: Atualização Científica**. São Paulo: [s.n.], 1997. Disponível em: <<http://www.medidacerta.adm.br/i/i11.txt>>. Acesso em: 29 mar. 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SCHAFRANSKI, Sílvia Maria Derbli. **A Lei n.º 9.278/96, a família e o direito – conceitos gerais**. Disponível em: <<http://www.poisze.com.br/pagina/o-novo-modelo-de-fam%C3%ADlia-moderna-e-seus-reflexos-no-direito>>. Acesso em: 01 maio 2014.

SILVA, César Antônio da. **Ônus e qualidade da prova cível**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

SILVA, Sandra Maria da. **Direito de filiação: o valor do exame de DNA**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

SIMAS FILHO, Fenando. **Investigação de paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A família**. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Temas atuais de direito civil na constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 22. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2014.